

# Ementário de Jurisprudência

## n. 725 de 21/09/09 a 25/09/09

Direito Administrativo.....	1
Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Apreensão de veículo.	
Suspeita não comprovada de adulteração de combustível. Agentes policiais.	
Exercício do poder de polícia. Fato noticiado pela imprensa. Ausência de	
nexo de causalidade.....	1
Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Portaria de instauração.	
Publicação em boletim de serviço. Possibilidade. Julgamento fora do prazo.	
Mera irregularidade.....	2
Concurso Público. Candidatos portadores de deficiência física. Reserva de vagas.	
Limites mínimos e máximos. Princípio da isonomia.....	3
Vigilante. Curso de reciclagem. Exigência. Antecedentes criminais. Inquérito.	
Princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.....	4
Direito Constitucional.....	4
Ensino Superior. Ação Civil Pública. Reserva de vagas (cotas) para estudantes	
egressos da rede pública de ensino. Legitimidade do <i>Parquet</i> . Princípio da	
igualdade de condições e oportunidades.....	5
Direito Processual Civil.....	6
Mandado de segurança. Ato Judicial. Exigibilidade de crédito tributário.	
Depósito Judicial. Faculdade do contribuinte. Autorização Judicial. Desnecessidade.....	6
Direito Processual Penal.....	7
Convenção de Viena sobre relações consulares. Funcionário consular.	
Imunidade relativa. Renúncia da imunidade pelo Estado acreditante.	
Obediência à norma.....	7

## Direito Administrativo

### **Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Apreensão de veículo. Suspeita não comprovada de adulteração de combustível. Agentes policiais. Exercício do poder de polícia. Fato noticiado pela imprensa. Ausência de nexo de causalidade.**

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Apreensão de veículo por suspeita de adulteração de combustível. Ausência de ato arbitrário dos agentes policiais. Fato noticiado pela imprensa. Ausência de nexo de causalidade.*”

I. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

II. Caso concreto no qual policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, pararam um caminhão da Autora e verificaram que o combustível tinha o odor estranho, a nota fiscal era de posto de gasolina para posto de gasolina e possuía data do dia posterior. Além disso, o motorista do caminhão tentou subornar os policiais, sendo preso em flagrante e abrindo-se inquérito policial. Estes fatos foram noticiados em reportagem veiculada pela Rede de Televisão Gazeta, o que, segunda a Autora, atentou contra a sua moral e o seu bom nome, pois ficou comprovado que não havia combustível adulterado sendo transportado.

III. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta dos agentes policiais que, em verdade, agiram no exercício do poder de polícia, pois cumpriram estritamente seu dever legal consistente em promover a fiscalização das rodovias, o que, no caso em apreço, se concretizou através da apreensão do veículo da Autora.

IV. Não há nos autos qualquer evidência de que a apreensão tenha ocorrido em decorrência de prática ilegal ou abusiva. A autuação foi realizada de forma correta e com a observância das formalidades legais, tendo inclusive o veículo da Autora sido liberado após a análise do combustível pelo fiscal da Agência Nacional do Petróleo.

V. A repórter que realizou a reportagem afirmou em depoimento prestado ao juiz de primeiro grau que “estava de plantão, como é da praxe do jornalista, junto à Polícia Federal e viu quando a equipe de policiais chegava trazendo o caminhão apreendido e obviamente lhe chamou a atenção e abordou os policiais para levantar a ocorrência”, e ainda que “nenhum policial federal ou policial rodoviário federal chamou a reportagem”.

VI. Forçoso concluir que, se dano moral houve, este foi resultante da forma como a imprensa noticiou o fato, e não da ação de agentes da União, pois, não foram os agentes policiais que convocaram a imprensa, sendo certo que a União não tem como controlar a atividade dos jornalistas, como bem afirmou a sentença. Ausente, pois, a relação de causalidade entre a ação dos agentes policiais e o dano por ventura sofrido pela Autora em decorrência da reportagem exibida pela imprensa, não há falar em responsabilização da União.

VII. Apelação da Autora a que se nega provimento.” (AC 2000.36.00.010623-5/MT. Rel.: Juiz Federal *Pedro Francisco da Silva* (convocado). 5ª Turma. Unânime. e-DJFI de 22/09/2009, publicação 23/09/2009.)

**Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Portaria de instauração. Publicação em boletim de serviço. Possibilidade. Julgamento fora do prazo. Mera irregularidade.**

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público. Antigo cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Ausência de prejuízo. Portaria de instauração. Publicação em boletim de serviço. Possibilidade. Individualização dos fatos investigados e conduta dos servidores processados na portaria inaugural. Desnecessidade. Prazo previsto para término dos trabalhos da comissão processante excedido. Mera irregularidade. Ausência de demonstração de prejuízo. Conjunto probatório desfavorável ao servidor. Suficiência de provas para aplicação da penalidade de demissão. Apelação improvida.*

I. A alegação de inobservância do princípio da identidade física do juiz, por não possuir caráter absoluto, deve vir acompanhada de demonstração do efetivo prejuízo, sem o que se deve reconhecer como válida a sentença proferida por Juiz diverso daquele que presidiu a instrução processual (precedentes: STJ - AGA 624779 - processo 200401167706/RS - Corte Especial - Relator: Ministro Castro Filho - Data da decisão: 15.08.2007, publicado DJE de 17.11.2008 e TRF 1ª Região - processo 199901001139130/AP - Terceira Turma Suplementar - Julgado em 27.11.2003, publicado no DJ de 29.01.2004, p. 112).

II. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à desnecessidade de publicação do ato que constituiu a Comissão disciplinar em Diário Oficial, bastando que a publicação se dê em Boletim de Serviço interno (precedente: STJ - MS - processo 200302227843/DF - Terceira Seção - Relator: Ministro Paulo Gallotti - julgado em 22.08.2007 - publicação: DJ de 17.09.2007, p. 201).

III. Somente após a realização de diligências no curso de sindicância será possível à Comissão

analisar contextualmente os fatos e, conseqüentemente, as condutas praticadas pelos servidores, razão pela qual a jurisprudência prorroga a exigência quanto à descrição dos fatos para o ato de indiciamento, após a instauração de processo administrativo disciplinar (precedentes: STJ, MS 200800874154/DF, Terceira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05.12.2008, publicação: DEJ de 19.12.2008 e STJ - Mandado de Segurança - processo 200701488568/DF - Terceira Seção - Relator: Mi Felix Fischer - julgado em 12.12.2007 - publicado em 12.02.2008, p. 01).

IV. Não é causa de nulidade exceder a Comissão disciplinar o prazo previsto no artigo 169, § 1º, da Lei 8.112/90, caracterizando apenas mera irregularidade, o que ficou evidente no caso ante a ausência de demonstração de lesão ao direito da parte autora (precedente: TRF 1ª Região - Apelação Cível - Processo 199932000017930/AM - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - julgado em 02.06.2008 - publicado em e-DJF1 de 09.09.2008, p. 04).

V. Apelação do Autor a que se nega provimento.” (AC 2000.34.00.013298-7/DF. Rel.: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (convocado). 1ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 22/09/2009, publicação 23/09/2009.)

### **Concurso Público. Candidatos portadores de deficiência física. Reserva de vagas. Limites mínimos e máximos. Princípio da isonomia.**

“Ementa: *Mandado de Segurança. Concurso público/TRF 1ª Região/2006. Candidatos portadores de deficiência. Reservas de vagas. Lei 8.112/1990, artigo 5º, § 2º. Decreto 3.298/1999. Resolução 155/1996 - CJF. Limites mínimos e máximos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Princípio da isonomia. Segurança denegada.*

I. A Lei 8.112/1990, artigo 5º, § 2º, que assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concursos públicos, reservou a essas pessoas o percentual máximo de até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

II. Coube ao Decreto 3.298/1999 a regulamentação da matéria, ao estipular o percentual mínimo de vagas, ou seja - 5% - e que, resultando a aplicação desse percentual em número fracionado, será este arredondado para o primeiro número inteiro subsequente.

III. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução 155/1996, do Conselho da Justiça Federal, antes da edição do decreto regulamentador, dele discrepando quando preconiza que se a aplicação dos percentuais legais resultar “fração menor do que 0,5 (meio)” será arredondado “para o número inteiro imediatamente inferior”.

IV. A questão do “arredondamento” já foi sedimentada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE 227.299-1/MG, rel. Mi Ilmar Galvão, DJ 06.10.2000), no sentido de que existindo fração “na forma do Decreto 3.298/1999, deve ser elevada ao primeiro número inteiro subsequente”.

V. Essa orientação, que pendurou até 2007, foi revista por ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF (rel. Mi Marco Aurélio, DJ 31.10.2007), evoluiu, em nome do tratamento igualitário preconizado no princípio constitucional da isonomia, passando a reconhecer que todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições, devendo “a reserva de vagas para portadores de deficiência” ser feita “nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes” e “afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas”.

VI. Forçoso concluir, ante a lógica do raciocínio exposto, que não é razoável, com o objetivo de emprestar ao candidato portador da deficiência “tratamento igualitário na medida de suas desigualdades”, fazer “tabula rasa” do percentual máximo fixado pela própria Lei 8.112/1990, - ou seja - até 20% (vinte

por cento) das vagas existentes em concurso público, sendo certo que admitir-se o contrário constitui, por certo, lamentável equívoco, tendo por consequência o descumprimento do percentual (no caso, máximo) estabelecido na legislação da espécie, incumbência que lhe coube por força do inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna.

VII. Caso em que, aplicando-se o percentual estabelecido no Edital do Concurso de 2006 do TRF/1ª Região - 5% - do total de vagas, por localidade, o resultado fracionário não permite destinar as únicas vagas aos portadores de deficiência, sob pena de ser ultrapassado o percentual máximo de vagas para portadores de deficiência (20%). Segurança denegada.” (MS 2006.01.00.020524-7/GO. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. Plenário. Unânime. *e-DJFI* de 21/09/2009, publicação 22/09/2009.)

### **Vigilante. Curso de reciclagem. Exigência. Antecedentes criminais. Inquérito. Princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.**

“Ementa: *Administrativo. Vigilante. Curso de reciclagem. Matrícula. Antecedentes criminais. Lei 7.102/1983. Decreto 89.056/1983. Portaria 387/2006-DG/DPF.*

I. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, §8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal.

II. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada.” (AMS 2007.38.00.019590-6/MG. Rel.: Juiz Federal *Carlos Augusto Pires Brandão* (convocado). 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 21/09/2009, publicação 22/09/2009.)

## Direito Constitucional

---

### **Ensino Superior. Ação Civil Pública. Reserva de vagas (cotas) para estudantes egressos da rede pública de ensino. Legitimidade do *Parquet*. Princípio da igualdade de condições e oportunidades.**

“Ementa: *Constitucional. Ensino superior público. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para reserva de vagas (cotas) para estudantes egressos da rede pública de ensino. Legitimidade ativa do Parquet para propor ações coletivas na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127). Princípio da igualdade e ações afirmativas. Mérito acadêmico e isonomia. Interpretação conforme a constituição. Precedentes.*

I. O pedido de reserva de vagas nos cursos oferecidos por instituições públicas de ensino superior envolve direito individual homogêneo, com nítido conteúdo de interesse social.

II. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa do direito dos alunos egressos das escolas públicas à reserva de percentual da totalidade das vagas previstas no exame vestibular da Instituição de Ensino Superior (CF, art. 127 e art. 6º, VII da LC 75/93).

III. O Poder Judiciário deve assegurar um patamar mínimo de concretização a valores que afirmem o exercício da cidadania - tal como o acesso à educação superior - quando o processo administrativo-político ainda não foi capaz de efetiva-lo. No caso dos autos, tal atuação legítima e exige a adoção de mecanismos capazes de reduzir o vácuo de oportunidades que distanciam e matizam as classes que compõem a paisagem social brasileira.

IV. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nos artigos 6º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal e o artigo 3º, incisos VI e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

V. Não há dúvidas que existe uma séria de desigualdade imposta pela diferença de qualidade do processo educacional oferecido pelas escolas públicas e aquele ofertado pelas escolas particulares. Embora a Constituição preveja oportunidades iguais para todos os cidadãos, a grande maioria dos estudantes que concluem o ensino médio em escolas públicas, por fatores sociais e econômicos, não reúne as mesmas armas para enfrentar com êxito os concorridos vestibulares das instituições públicas de ensino superior, o que, de outra parte, acaba por neutralizar o valor da gratuidade como mecanismo de inclusão social.

VI. Nesse sentido, deve prevalecer uma compreensão do princípio da isonomia segundo a visão aristotélica, informado por um juízo de prudência: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. A igualdade somente pode ser cotejada entre pessoas que estejam em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica e social, que influem na capacidade dos candidatos para disputar vagas nas universidades públicas.

VII. Nesse contexto, em política pública, uma desigualdade de oportunidade será permitida se beneficiar os menos favorecidos. Os bens sociais primários - tais como o acesso a uma educação de qualidade - podem, e devem, ser distribuídos de maneira desigual quando os benefícios alcançados se destinam aos menos favorecidos.

VIII. Tais considerações permitem concluir que se impõe na hipótese uma ação afirmativa (discriminação positiva), ou seja, a necessidade de diferenciação jurídica de tratamento aos alunos egressos da rede de ensino pública que pretendam ingressar em uma universidade pública.

IX. A adoção de cotas constitui um mecanismo excepcional de municiamento a determinados setores, objetivando proporcionar-lhes a igualdade de condições e oportunidades prevista na Constituição Federal.

X. Trata-se de aplicação do direito inclusivo, impondo que o interesse particular não possa prevalecer sobre uma medida de política pública que tem por escopo garantir o amplo acesso dos menos favorecidos ao ensino superior. O direito à inclusão não aceita o sacrifício de um modelo de justiça social apenas para evitar prejuízo particular. Na compreensão da Constituição Federal, adota-se uma hermenêutica inclusiva que efetive os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

XI. O Judiciário deve garantir um patamar mínimo de acesso ao ensino superior público para alunos oriundos do ensino fundamental e médio da rede pública, como forma de concretizar a igualdade material perseguida no plano constitucional. Definir essa plataforma mínima é tarefa das mais complexas. Muito já se debateu, tendo sido concebidos programas contemplando diversas porcentagens, sem que, todavia, se chegasse a um consenso. Entendo que o Judiciário deva fixar esse mínimo em 10% das vagas, ficando uma reserva maior a critério e dentro da autonomia de cada Instituição de Ensino Superior.

XII. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte o pedido, assegurando aos alunos egressos de escolas da rede pública o percentual de 10% das vagas previstas no vestibular da Universidade Federal de Goiás.

XIII. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido.” (AC 1999.35.00.019412-6/GO. Rel.: Juiz Federal *Carlos Augusto Pires Brandão* (convocado). 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 21/09/2009, publicação 22/09/2009.)

## Direito Processual Civil

---

### **Mandado de segurança. Ato Judicial. Exigibilidade de crédito tributário. Depósito Judicial. Faculdade do contribuinte. Autorização Judicial. Desnecessidade.**

“Ementa: *Processual Civil. Mandado de Segurança. Ato judicial. Agravo de Instrumento. Depósito judicial para suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Faculdade do contribuinte. Autorização. Desnecessidade. Agravo retido. Súmulas 121/TFR e 267/STF.*

I. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável.

II. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e, constituindo-se em faculdade do contribuinte, pode ser realizado mediante simples petição independente de autorização judicial e assim sendo não se identifica no ato judicial impugnado, que determinou o processamento do agravo como retido, causa de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesta ilegalidade.

III. Na hipótese, não se encontra a r. decisão impugnada contaminada por qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, de modo a justificar a não aplicação das Súmulas, 121 do extinto TFR, e 267, do Supremo Tribunal Federal.

IV. Mandado de Segurança não conhecido.” (MS 2007.01.00.018251-0/MG. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. Plenário. Unânime. *e-DJFI* de 21/09/2009, publicação 22/09/2009.)

## Direito Processual Penal

---

### **Convenção de Viena sobre relações consulares. Funcionário consular. Imunidade relativa. Renúncia da imunidade pelo Estado acreditante. Obediência à norma.**

“Ementa: *Penal e Processual Penal. Índícios de autoria e materialidade delitivas. Direito internacional. Convenção de Viena sobre relações consulares. Funcionário consular: imunidade relativa. Habeas Corpus. Renúncia da imunidade pelo estado acreditante. Exercício da soberania. Jurisdição do estado acreditado. Obediência à norma par in parem non habet imperium. Inconsistência do pleito.*

I. A Convenção de Viena de 1963 autoriza a instauração de procedimentos penais contra funcionários consulares (artigo 41), estabelecendo, todavia, diretrizes com a finalidade de que não sejam prejudicadas as suas funções consulares.

II. In casu, na condição de Cônsul-Geral do Estado de El Salvador, não foram violados os direitos assegurados ao paciente pela Convenção de Viena de 1963, tendo sido tomadas todas as providências pertinentes a esse fim.

III. Devidamente informado, o Estado de El Salvador, exercendo a sua soberania, retirou os privilégios e imunidades do ora paciente (com base no artigo 45 da Convenção de Viena de 1963), não havendo que se falar em imunidade em vigor.

IV. O direito à imunidade não deve ser aplicado de forma automática pelo Estado acreditado, diante da circunstância de que pode haver a renúncia quanto a ela, justificando-se a suspensão do processo até que o Estado acreditante se manifeste quanto o seu direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

V. Foram observadas as formalidades legais para o recebimento da denúncia, não tendo sido demonstrados, de plano, motivos que possibilitem o trancamento da Ação Penal 2007.34.00.032890-1/DF.

VI. Constrangimento ilegal incorrente. Ordem denegada.” (HC 2009.01.00.045158-6/DF. Rel.: Des. Federal *Hilton Queiroz*. 4ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 22/09/2009, publicação 23/09/2009.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)